



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50666/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, NOELY FERNANDA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 506/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 95/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 95/24 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 118/2023, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar, formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em face do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, suscitando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 118/2023 (peça 4), com data de abertura prevista para 01/02/2024, às 08h30, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços de fornecimento de peças e acessórios através de rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE”, com valor total estimado em R\$4.820.909,24 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

A representante afirma que o referido edital contém três irregularidades. A primeira delas diz respeito à exigência de prazos determinados de garantia sobre os serviços (item 6.6.2 e 6.6.3, peça 4, p. 38), o que configuraria interferência da Administração no livre comércio, adentrando seara do Direito do Consumidor. Argumenta, ainda, que não há previsão neste sentido na Lei 8.666/1993 e que seria uma interferência nas relações jurídicas de direito privado cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo.

A segunda irregularidade aventada trata da indicação de marca para parâmetro de preços (item 5.12.40, peça 4, p. 31). O edital prevê especificamente que caberá à contratada a disponibilização do “Sistema Cilia” e “Sistema Audatex” para avaliação e consultas quanto ao preço de peças e componentes e tempo dos serviços especificados nas ordens de serviço. A representante afirma que a indicação de marcas específicas precisa ser justificada, sendo alternativa esporádica, o que não é o caso do presente edital.

Por fim, a terceira irregularidade (item 5.12.37, peça 4, p. 31) apontada diz respeito à responsabilidade exclusiva da contratada para pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da rede credenciada no prazo máximo de 15 dias, o que, na interpretação da representante, acarretaria ônus excessivo à contratada, que deverá financiar a atividade da Administração Pública de forma antecipada.

Ao final, pede pela concessão de liminar pela suspensão do edital, considerando que a abertura do certame está prevista para 01/02/2024. Pede ainda que seja julgada procedente a Representação para que o Município edite as normas editalícias a fim de excluir os itens 6.6.2, 6.6.3 e 5.12.37, e editar o item 5.12.40, republicando o edital após essas alterações, reabrindo os prazos legais, conforme determina a lei.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação, que reúne condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

Quanto às irregularidades apontadas pela representante, acolho os argumentos relativos ao ponto 5.12.40 do edital, que versa sobre a indicação de marca específica para parametrização de preços de serviços sem a devida justificativa técnica, e ao ponto 5.12.37, cuja redação está ambígua e confusa, abrindo margem para interpretações diversas, o que é muito grave considerando que se trata de cláusula sobre pagamento e repasse de valores, possibilitando danos ao erário ou até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo judicialização posterior do contrato, algo que pode ser evitado desde já por meio da correção do edital.

Por essas razões, entendo pertinente a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 118/2023, do Município de Marechal Cândido Rondon, a fim de que o Município possa se manifestar, esclarecendo os pontos suscitados pela representante.

Além das questões objeto da Representação, é importante que o Município se manifeste também com relação às questões que passo a expor.

Observo que o objeto do Pregão inclui diversos serviços: 1) gerenciamento da manutenção da frota; 2) implantação de sistema informatizado; e 3) fornecimento de peças e acessórios. Em juízo preliminar, compreendo que o objeto é amplo, pouco preciso, e muito provavelmente poderia consistir em aglutinação indevida de itens que, em análise preambular, deveriam ser licitados individualmente,

O interesse público que deriva da descrição clara e sucinta do objeto consiste na adequada compreensão pelo maior número possível de fornecedores sobre qual é a contratação pretendida pela Administração, com vistas à prevenção à aglutinação indevida de itens, ao aumento da competitividade e à própria análise da vantajosidade da contratação pelo controle externo e pela sociedade. Dessa forma, para observância do princípio da isonomia e da competitividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

é indispensável a clareza do objeto da licitação, nos termos da Súmula n. 177 do TCU¹.

Conforme previsão do art. 23 da Lei 8.666/93, o não parcelamento do objeto pode ser admitido apenas quando fique demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal modelo. Ainda, conforme a Súmula 247 do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, sob pena de restringir a competição.

O gerenciamento de frota, por configurar a intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, respaldada por estudos técnicos, que demonstrem aspectos como adequação, eficiência e economicidade, a fim de comprovar a vantajosidade desse sistema sobre o tradicional.

Diante da complexidade de sua execução, o menor percentual de taxa de administração ou o maior desconto, como consta no edital em exame (item 7.1.2, peça 4, p. 74) não necessariamente é o melhor critério. Por se tratar de diversos serviços, a competitividade deve recair sobre todos eles, ao passo que o critério de maior desconto se restringe ao serviço de gerenciamento, deixando sem parâmetros a aquisição de peças e outros serviços que serão contratados.

¹ SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Administração precisa esclarecer esses pontos, que admito, de ofício, como integrantes da presente representação.

Entendo, portanto, presentes os requisitos da cautelar, e defiro o pedido de suspensão do pregão eletrônico.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pleito cautelar a fim de **SUSPENDER** a abertura do Pregão Eletrônico n. 118/2023, prevista para as 08h30 do dia 01 de fevereiro de 2024, do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição **URGENTE** de determinação ao **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 118/2023, na fase em que se encontra, até esta Corte decidir sobre o mérito da Representação.

V - Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, promova a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representação, bem como quanto às questões levantadas por este relator. No mesmo prazo, tragam aos autos cópia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integral do processo administrativo que instruiu a Representação.

VI - Promova, ainda, a **CITAÇÃO** de **MARCELO SILVEIRA PORTELA**, Secretário de Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, Secretaria classificada como Órgão Gerenciador da licitação, bem como a **CITAÇÃO** de **MARIANE KRAUSE**, Diretora de Secretaria, e de **ANA CAROLINA M. R. OBERMANN**, Assistente Administrativa, ambas signatárias do edital em comento.

VII - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VIII- Após, voltem-me conclusos.

IX - Publique-se.

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens V e VI do ato ora homologado (peças 8 a 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 95/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens V e VI do ato ora homologado (peças 8 a 12), encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente